



PARECER JURÍDICO

Recorrente: Jose Antônio da Silveira
Processo: 444847/16
Auto de Infração: 51052/2010

I - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n.51052/2010 no dia 01/06/2010, vez ter sido constatado que o empreendimento autuado, descumpriu condicionante da licença de operação.

O referido Auto de Infração foi lavrado, com fundamento no art. 83, anexo I, código 105 do Decreto de nº. 44.844/08 e pela prática da infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente, uma vez que o autuado não trouxe aos autos argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, bem como não se desincumbiu de comprovar o alegado, sendo mantido a penalidade aplicada no auto de infração, conforme decisão acostada aos autos, proferida em 23 de março de 2010.

Em 07/12/2016, o autuado foi notificado, por meio de sua procuradora legal, da decisão do processo nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008, sendo que inconformado com a decisão, em 22/12/2016 interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em sede de recurso o autuado alega que solicitou a concessão de atenuantes do artigo 68, I, 'c', 'f' e 'i', devido possuir reserva legal e áreas de preservação permanente preservadas e averbadas, o que fora deferido em sede de parecer do controle processual, mas não foi apreciado em decisão monocrática, proferida pela Superintendência deste regional.

É o relatório.

II - Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do citado decreto.



SUPRAM
66

Da competência para julgar o recurso

Estabelece o art. 73, parágrafo único do Decreto Estadual 47.042/16, que das decisões da SUCFIS/SUPRAMs anteriores a publicação do Decreto Estadual nº 47.042/2016, serão decididos pelo COPAM, CERH, ou Conselho de Administração do IEF, dependendo da agenda.

No mérito

Em sede de recurso o autuado alega que em parecer constou a concessão de atenuantes do artigo 68, I, 'c', 'f' e 'i' do decreto estadual 44844/08, mas não foi concedida em decisão do Superintendente deste regional.

Analisando, os autos, apesar da não concessão das atenuantes em sede de decisão monocrática, merece reforma a decisão neste ponto, conforme pleiteado pelo recorrente, é que em defesa fora apresentado a averbação das reservas legais devidamente preservada (art. 68, I, 'f'), e a comprovação de matas ciliares preservadas (art. 68, I, 'i'), conforme documentação carreada na defesa.

Também faz jus a atenuante disposta no art. 68, I, 'c', devido os fatos ocorridos que ensejaram a presente autuação serem de menor gravidade para o meio ambiente.

No entanto, a incidência das três atenuantes apontadas reduziria a multa em 60%, devendo ser reduzida em até 50%, conforme disposto no artigo 69, senão vejamos:

"As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa."

No entanto, o agente autuante ao lavrar a multa não adequou o valor conforme a UFEMG de 2010, assim considerando o princípio da autotutela administrativa, em que a administração pode rever seus atos, deverá o valor da multa ser adequado para a quantia de R\$ 22.063,79

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pelo parcial provimento do recurso interposto, com a aplicação das atenuantes das alíneas 'c', 'i' e 'f' do artigo 68, I, reduzindo o valor da multa em 50% (cinquenta por cento), adequando o valor para a UFEMG de 2010, no valor de R\$ 11.031,89 (onze mil, trinta e um reais e oitenta e nove centavos).



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Assim sendo, apresenta-se o recurso interposto para Julgamento deste Egrégio Conselho Estadual de Política Ambiental.

Uberlândia, 02 de fevereiro de 2017.

VICTOR OTÁVIO FONSECA MARTINS

Gestor Ambiental – OAB/MG 107541

MASP 1.400.276-0